



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2332500-75.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SEGURO SURA BRASIL S.A., é embargado LIVRARIA CULTURA S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 61113

EDEC.N°: 2332500-75.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: SEGURO SURA BRASIL S/A

EBDA.: LIVRARIA CULTURA S/A (em recuperação judicial)

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão – Vício
inexistente – Prequestionamento – Desnecessidade –
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Seguro Sura Brasil S/A em face do acórdão de fls. 45/48 que negou provimento ao agravo de instrumento da ora embargante, mantendo decisão que julgou improcedente impugnação de crédito apresentada pela embargante.

Recorre a embargante alegando omissão “quanto a relevante argumentação e precedentes”. Alega omissão em relação às cláusulas 1.8 e 1.9 do Distrato e que o acórdão deu interpretação que não a constante na cláusula 2.2, o que não é admitido. Afirma que não houve “animus novandi” e era imprescindível a apreciação dos precedentes citados. Requer o prequestionamento dos artigos 360 e 361, CC.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão embargado não padece da alegada omissão, vício tal que deve ser compreendido como “ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão *jurisdicional* deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício”(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – 5. Ed., São Paulo: Método, 2013, p. 722).

No caso, o acórdão foi expresso ao dispor que o distrato que fundamentou a impugnação de origem teve por objeto o término da relação contratual entre as partes, de modo que houve renúncia à multa que se pretende a cobrança.

Ou seja, houve novação objetiva, com a

extinção do vínculo contratual anterior, que previa a incidência da multa.

Quanto aos termos do distrato, o acórdão foi expresso:

"Em consequência, o descumprimento da obrigação pactuada no distrato, conforme alegado, não conduz ao restabelecimento da obrigação anterior, salvo cláusula contratual específica nesse sentido, inexistente no caso concreto, pois a cláusula 2.2 invocada pela agravante não tem a interpretação que ela pretende dar.

(...)

A renúncia ou novação de que trata tal disposição contratual se refere às obrigações estabelecidas no distrato e não no contrato novado, extinto, conforme expressamente consignado."

O suposto vício no qual teria incorrido a decisão embargada diz respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.

Ademais, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos no recurso, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou a pretensão da parte, como ocorreu no caso.

Anota-se, por fim, que os pontos suscitados pela parte embargante passam a ser considerados prequestionados com a simples oposição dos embargos de declaração, ainda que estes sejam inadmitidos ou rejeitados.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

RUI CASCALDI
Relator